



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0029172-53.2013.815.2001.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A).

APELADO: Washington Machado da Silva.

ADVOGADO: Sávio Soares de Sarmiento Vieira (OAB/PB 17.679).

EMENTA: COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA FRAÇÃO DO RECURSO. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O CÁLCULO PARA CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA OU NÃO DE SOBRA FINANCEIRA RESTITUÍVEL AO ARRENDATÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 564, STJ. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB. PROVIMENTO DO RECURSO NESTA FRAÇÃO.

1. A insurgência do recorrente contra matéria que não integra a condenação, inviabiliza o seu conhecimento pela instância superior, por ausência de interesse recursal.
2. Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do valor residual garantido (VRG) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. (Inteligência da Súmula n.º 564, STJ)
3. “A Segunda Seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do REsp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de valor residual garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato” (STJ, AGRG no AResp 480.694/ES, Quarta Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 3.6.2014).
4. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação

Cível n.º 0029172-53.2013.815.2001, em que figuram como Apelante a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e como Apelado Washington Machado da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer parcialmente o Apelo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 87/98, nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Washington Machado da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a à restituição de eventual saldo remanescente pago pelo Apelado a título de Valor Residual Garantido – VRG, autorizando, na hipótese de existir previsão contratual, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais, e, por outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que não restou demonstrada a má-fé da Instituição Financeira, determinando, diante da sucumbência recíproca, que cada Parte arcasse com os honorários de seu respectivo advogado.

Em suas razões, f. 87/98, a Apelante alegou que, nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, somente haverá a devolução do VRG antecipado se verificada, após a venda do bem, a existência de saldo remanescente por ocasião do adimplemento dos débitos existentes, e que, no caso específico, houve a previsão do seu pagamento mensal no Contrato de Arrendamento Mercantil que celebrou com o Apelado como garantia para a hipótese de não exercício de compra final do veículo.

Sustentou ser incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que não existe ilegalidade na cobrança de referida parcela, e que, na hipótese de manutenção da condenação, deve ser reduzido o *quantum* fixado a este título.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja minorado o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 112/120, o Apelado alegou que, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento, e da restituição do bem arrendatário, é devida a devolução do VRG, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante, requerendo, ao final, a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 125/127, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais ensejadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

A Apelante devolve a esta Instância sua insurgência relativa à impossibilidade de devolução do valor pago a título de VRG, bem como de descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, na hipótese de entendimento diverso, de necessidade de minoração do valor fixado a este título.

Ocorre que, na Sentença, não houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que o Juízo entendeu pela inexistência de má-fé da Instituição Financeira ao efetuar referida cobrança, não assistindo interesse recursal ao Apelante nesse ponto, **o que impõe o não conhecimento desta fração do Apelo.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso na fração restante.**

O Autor, ora Apelado, objetiva a restituição do Valor Residual Garantido – VRG, que, segundo alega, foi pago mensalmente, quando do pagamento de vinte e quatro parcelas do total das sessenta parcelas financiadas, por ocasião da celebração do Contrato de Arrendamento Mercantil de Veículo com a Apelante, datado de 19/06/2009, f. 14/16.

A Sentença foi calcada no entendimento de que, com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do Arrendatário, ora Apelado, e a consequente reintegração do veículo na posse da Arrendadora, ora Apelante, é cabível a devolução dos valores pagos a título de VRG.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que, nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do valor residual garantido (VRG) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais¹.

No caso dos autos, restou demonstrado que, no Contrato de Arrendamento Mercantil, houve a estipulação da prestação mensal a título de VRG no valor de R\$ 137,34, f. 14, e que, em decorrência do inadimplemento do Apelado, a Apelante foi reintegrada na posse do veículo financiado, consoante o Termo de Entrega Amigável de f. 16.

O Apelado, contudo, não apresentou qualquer documento que demonstrasse que o veículo foi vendido, de modo a tornar possível se aferir se o valor total do VRG pago por ele, somado com o valor obtido com a possível venda do bem, foi maior que o total previsto no contrato, hipótese que daria ensejo ao seu direito de

¹ Súmula/STJ nº 564 - Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do valor residual garantido (VRG) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

receber tal diferença, entendimento consonante com a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste TJPB².

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de arrendamento mercantil. Inadimplemento. Reintegração de posse. Procedência parcial. **Restituição do valor residual garantido. Reforma da sentença neste ponto. Ausência de comprovação do valor da venda do veículo. Impossibilidade de efetivar o cálculo para conclusão pela existência ou não de sobra financeira restituível ao arrendatário.** Provimento do recurso. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0091862-55.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 10/02/2015; Pág. 16)

- 2 APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 564, STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do valor residual garantido (vrg) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. ” inteligência da Súmula nº 564, stj. (TJPB; APL 0000912-30.2013.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/07/2016; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). QUANTIA A SER APURADA QUANDO DA VENDA DO BEM. DESCONTOS CONTRATUAIS AUTORIZADOS. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A segunda seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1099212/tj, sob o rito do art. 543 - C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de valor residual garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato” (4ª turma, AGRG no aresp 480.694/es, relator: ministro Luís felipe salomão, unânime, dje de 3.6.2014). Do STJ: “esta corte, em julgamento com os efeitos do artigo 543 - C do CPC, decidiu no sentido de que “nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. ” (RESP 1099212/RJ, Relator: Ministro Massami Uyeda, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do cpc. (TJPB; APL 0000464-57.2013.815.0751; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 27/08/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de resilição de contrato de arrendamento mercantil mediante a devolução do bem e a restituição das quantias pagas. Aquisição de veículo. Inadimplemento. Rescisão contratual. Reintegração da posse do veículo. Débito restante. Valor residual garantido. Devolução após a venda do bem. Sistemática de recursos repetitivos. STJ. Reforma da sentença. Provimento parcial do apelo. O valor residual garantido é uma obrigação assumida pelo arrendatário, assegurando ao arrendador a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado. “a segunda seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1099212/RJ, sob o rito do art. 543 - C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de valor residual garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato” (4ª turma, AGRG no aresp 480.694/es, Rel. Ministro Luís felipe salomão, unânime, dje de 3.6.2014). (TJPB; APL 0028327-79.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 22/04/2015; Pág. 25)

Posto isto, conhecido parcialmente o Recurso, na parte conhecida, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de VRG e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar o Autor, ora Apelado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade, nos termos do §3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/2015, mantida a improcedência da parte do pedido concernente à indenização por danos morais.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator